



Tribunal de Contas

Processo nº 1094/2006



RELATÓRIO Nº 10/2010

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

MUNICIPIO DE CAMINHA – Gerência de 2006

Tribunal de Contas
Lisboa, 2010



INDICE

1 – INTRODUÇÃO	2
2 – DILIGÊNCIAS.....	3
3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	3
4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE.....	3
4.1 Da verificação interna	4
4.2 Da Exposição apresentada por Vereadores do Município – Proc.º n.º 60/2006-PECQ.....	4
5 – EMOLUMENTOS	14
6 – DECISÃO.....	15
QUADRO DAS EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS.....	16



Processo n.º 1094/2006

Verificação Interna de Contas

1 – INTRODUÇÃO

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efectuada à conta de gerência do Município de Caminha, relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006, da responsabilidade dos elementos constantes da relação nominal inserida a fls. 89.

A análise e conferência da conta foi feita tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/06, de 29/08, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª S.

O presente processo é constituído por 2 Volumes e 1 Anexo, do qual consta a exposição apresentada por três vereadores do Município - Proc.º n.º 60/2006-PECQ.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2.ª S, de 12 de Julho, tendo-se verificado que a generalidade dos documentos ali consignados foram remetidos e se encontram formalmente correctos.

Face aos elementos disponíveis, os trabalhos efectuados centraram-se em torno de diversas situações, de que se dará nota ao longo deste Anteprojecto de Relatório e que resultaram da:

1. Verificação interna da conta (desenvolvimento no ponto 4.1)
2. Análise da Exposição Proc.º n.º 60/2006-PECQ (Anexo I) (desenvolvimento no ponto 4.2)



2 – DILIGÊNCIAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediram-se ofícios e Fax dirigidos ao Presidente da Câmara (fls. 90/2, fls. 98, fls. 164 e fls. 362 a 370), que enviou as respostas constantes dos ofícios e respectivos anexos insertos de fls. 94/6, fls. 100 a 162, fls. 166 a 350 e fls. 371 a 399.

As respostas obtidas não clarificaram uma das situações, pelo que, de acordo com o despacho do Excelentíssimo Conselheiro da Área, se procedeu à audição dos responsáveis, a fim de se poderem pronunciar relativamente à questão mencionada nos pontos 3 e 4.4 do relato constante a fls. 4 e de fls. 6 a 8 do presente processo.

3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram expedidos os ofícios, de fls. 401 a 414 dos autos a citar os membros da Câmara Municipal de Caminha, identificados de seguida:

- a) Os responsáveis Júlia Paula Pires Pereira da Costa, Presidente, e os vereadores Paulo Pinto Pereira, Flamiano Gonçalves Martins e Luís Pedro Portela Saraiva, apresentaram alegações em triplicado, dentro do prazo e de idêntico teor, através dos ofícios e respectivos anexos, processados de fls. 416 a fls. 730.
- b) Os vereadores José Bento Armada Lourenço Chão (Presidente em exercício), Jorge Paulo Aires Miranda, Amílcar Guedes Lousa e José Avelino Rodrigues Pedra, apresentaram alegações, igualmente dentro do prazo, através dos ofícios de fls. 731 a fls. 749.

4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

Quanto às vertentes de análise referidas no ponto 1 deste Anteprojecto de Relatório e que de seguida se desenvolvem, procede-se, sempre que tenham merecido alegações dos responsáveis identificados no ponto 3, à introdução das relevantes sínteses ou transcrições, bem como da respectiva conclusão final.

O quadro resumo das eventuais infracções financeiras encontra-se em anexo ao presente Relatório.



4.1 Da verificação interna

Como elemento de enquadramento introdutório aos trabalhos efectuados, apresenta-se de seguida a demonstração numérica:

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro		Unid.: Euros
Débito:					
Saldo de abertura	413.819,84		1.748.465,53		
Entradas	<u>251.321,90</u>	665.141,74	<u>16.406.084,81</u>	18.154.550,34	
Crédito					
Saídas	186.114,72		16.940.239,80		
Saldo de Encerramento	<u>479.027,02</u>	665.141,74	<u>1.214.310,54</u>	18.154.550,34	

A presente demonstração numérica é o resultado das operações financeiras vertidas no Mapa de Fluxos de Caixa, com as limitações decorrentes da situação desenvolvida no ponto seguinte:

4.2 Da Exposição apresentada por Vereadores do Município – Proc.º n.º 60/2006-PECQ

Na supracitada exposição (Anexo I), apresentada pelos vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Amílcar Guedes Lousa, José Avelino Pedra e Luís Pedro Portela Saraiva, foi denunciada a atribuição de um subsídio pela Autarquia, na sequência da deliberação do órgão executivo de 03/04/2006, à Associação Comercial e Industrial dos Vales do Âncora e Coura (ACIVAC), no valor de € 48.303,00, destinado ao pagamento pela mesma de dívidas à Segurança Social e à Fazenda Pública.

Posteriormente, e em resposta às questões formuladas no ofício a fls. 98 (Volume I), a Edilidade enviou cópias da acta relativa à aprovação do subsídio, cfr. fls. 374 a 399, do protocolo celebrado entre o Município e a Associação Comercial e Industrial dos Vales do Âncora e Coura (ACIVAC), cfr. fls. 155/8, bem como documentos respeitantes a cada uma das cláusulas e outros respeitantes aos pagamentos efectuados.

Dispõe a Lei que compete à câmara municipal, no âmbito do planeamento e desenvolvimento, promover e apoiar actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal (cf. artigo 64º n.º 2, alínea l) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

Por outro lado, compete igualmente ao órgão executivo, no âmbito do apoio a actividades de



interesse municipal, deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos (cf. artigo 64º, n.º 4, alínea a), e apoiar ou participar, pelos meios adequados, actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra (cf. artigo 64º, n.º 4, alínea b).

Como se observa, o executivo municipal só pode promover, apoiar ou participar, actividades de interesse municipal, bem como deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, que as implementem.

Os factos em apreciação não se enquadram em nenhuma destas situações, porquanto não se trata em concreto de apoiar uma actividade promovida pela ACIVAC, com interesse para o município.

O Protocolo celebrado visa pelo contrário solucionar aspectos relacionados com a gestão da ACIVAC, **mormente a assunção pela autarquia do pagamento do seu passivo, traduzido numa dívida à Segurança Social, no montante de € 17.437,00 e aos Serviços de Finanças, a título de IVA, no montante de € 30.866,00**, de modo a viabilizar a sua candidatura a um Projecto financiado por fundos comunitários.

Em sede de alegações, os responsáveis pronunciaram-se como se segue:

- **Júlia Paula Pires Pereira da Costa, Paulo Pinto Pereira e Flamiano Gonçalves Martins** alegam de forma idêntica, conforme documentos que se processam de fls. 416 a 664, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, referindo em síntese que:

“ (...) No âmbito do Projecto de Urbanismo Comercial de Caminha e Vila Praia de Âncora foram aprovadas pelo Ministério da Economia e Inovação as candidaturas de Investimentos Promocionais n.ºs 21/4926 e 21/4927.

Trata-se aqui de um projecto integrado no Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME) que (...) visa a modernização das actividades empresariais do comércio e de alguns serviços, a qualificação do espaço público envolvente e a promoção do respectivo projecto global (...), incluindo actividades ligadas à formação, à promoção de eventos de apoio ao comércio local, (...), tendo o projecto sido executado a 100% correspondendo a um investimento global de € 370.489,00 com a elegibilidade de 75% (€ 241.831,07), o que representou um enorme benefício para os municípios e para o Concelho de Caminha, bem como, uma diminuição de encargos pois sem este projecto o Município de Caminha teria suportado na totalidade a maior parte desses montantes (...).”



“ (...) Foi com base nestes pressupostos que a ACIVAC, enquanto estrutura associativa comercial, em parceria com a ANINORTE e com a Câmara Municipal de Caminha, através dos seus Serviços Sócio-Culturais, promoveu o Programa de Urbanismo Comercial de Caminha e Vila Praia de Âncora.”

“ (...) Sucede que, umas das condições de elegibilidade para as estruturas associativas, como a ACIVAC, poderem beneficiar dos incentivos do referido Projecto de Urbanismo Comercial (URBCOM) é a de possuírem, à data da candidatura, a sua situação contributiva regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo.”

“ (...) Porém, a ACIVAC, (...) apresentava-se, à data da candidatura à terceira fase do Projecto (...), devedora da Segurança Social, num montante de € 17.437,00, e dos Serviços de Finanças - por falta de pagamento de IVA e retenção de IRS – num montante de € 30.866,00, o que inviabilizaria a aprovação da candidatura à terceira fase do Projecto (...), e conseqüentemente bloquearia um investimento de € 600.000,00 (...), a ser prestado pela estrutura associativa a actividades de interesse municipal e de natureza social e cultural.”

“ (...) Foi tendo por base estes considerandos que na reunião camarária de 3 de Abril de 2006, da qual se lavrou a acta nº 11/05-09, foi proposta a atribuição de um subsídio à ACIVAC, no valor de € 48.303,00, no âmbito do Protocolo celebrado com esta associação.

O que significa que no espírito do executivo camarário de Caminha estava, unicamente, o aproveitamento de um apoio financeiro de € 600.000,00 a serem prestados à ACIVAC (...).

O que, à luz do disposto no Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial, só poderia ser feito com o apoio da Câmara Municipal de Caminha.”

*“ (...) é que da leitura, ainda que ligeira, do protocolo celebrado entre a Câmara Municipal de Caminha e a ACIVAC e da percepção da concretização prática do mesmo é notório que **nenhum outro interesse havia na celebração do mesmo que não fosse a realização do projecto em causa**, ao contrário do que se argui no Relato de verificação interna da conta de gerência de 2006, que sugere que o Protocolo celebrado visou solucionar aspectos relacionados com a gestão da ACIVAC (...).”*

“ (...) Estipula a alínea l) do nº 2 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que “Compete à câmara



municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento, promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal.”

Bem se compreende, então, em face de toda a exposição antecedente, que o subsídio atribuído à ACIVAC, não obstante se ter consagrado o encargo de esta o afectar ao pagamento dos montantes em dívida à Segurança Social e ao Serviço de Finanças, ele visava verdadeiramente o desenvolvimento económico, patrimonial e social do Município de Caminha (...).”

“ (...) Assim como também se percebe que as alíneas a) e b) do nº 4 do mesmo artigo 64º do referido diploma fundamentam a atribuição do subsídio de € 48.303,00 à ACIVAC, na condição de esta o afectar à regularização da sua situação fiscal.

“ (...) É certo que, aparentemente o subsídio serviria para regularizar a situação fiscal da ACIVAC.

Porém, resulta óbvio, que a verdadeira finalidade da atribuição do subsídio era a viabilização do Projecto URBCOM, no interesse público do Município de Caminha. Daí que não se pode dizer, como faz o relato de verificação interna da conta de gerência de 2006, que a autarquia ao assumir estas dívidas, com base naqueles dispositivos, violou o princípio da especialidade (...).”

“ (...) Assim como a efectiva atribuição do subsídio terá de ser entendida como um meio adequado de apoio à realização de uma actividade de interesse municipal, de natureza social, económica cultural e turística, conforme o disposto no artigo 64º nº 4 alínea b) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro (...).”

“ (...) Assim nunca houve por parte da Câmara Municipal de Caminha ou da aqui Signatária (o) qualquer intenção de ocultar a atribuição do apoio prestado à ACIVAC, tendo por fim o interesse público do Município (...).”

“ (...) Acresce ainda que, a signatária (o) não tem conhecimentos técnicos, nem habilitações que lhe permitissem ter concluído de forma diferente do que aqui foi exposto, tendo agido sempre na convicção de que a atribuição do apoio/subsídio à ACIVAC com vista à viabilização do projecto URBCOM, nos exactos termos que contam do Protocolo celebrado com essa estrutura associativa, ficava coberto pelo âmbito das suas competências, atento o disposto no artigo 69º nº 2 alínea l) e nº 4 alíneas a) e b) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



A signatária (o) sempre pautou a sua actuação dentro da legalidade sendo um(a) cumpridor (a) da mesma, sendo certo que se soubesse que a atribuição desse subsídio consubstanciaria um pagamento indevido, na acepção do nº 2 do artigo 59º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (...), nunca teria aprovado a deliberação que previa a celebração do Protocolo com a ACIVAC ou qualquer outra associação.

Aliás, desde sempre que essa foi a sua actuação, como prova a sua ímpele e ímpele “folha de serviço” público de já longos anos enquanto eleita (o) local (...).”

“(...) Não se pode considerar que haja neste caso qualquer assunção do pagamento de despesas da ACIVAC pela Câmara Municipal de Caminha e também não se pode considerar que se trate de um pagamento indevido, até porque, de acordo com o nº 2 do artigo 59º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, “ Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva”.

“Ora, no presente caso, a atribuição de um apoio/subsídio à associação ACIVAC, nem é um pagamento ilegal, visto que se sustenta no artigo 64º nº 2 alínea l) e nº 4 alíneas a) e b) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de Janeiro,

Nem causou dano para o Estado, visto que o montante atribuído foi aplicado no pagamento de uma dívida fiscal e, nessa medida, constituiu uma receita do próprio Estado, lato sensu, nem causou, ainda, dano para a própria Câmara Municipal de Caminha ou para o Município de Caminha, que, dessa forma, conseguiu viabilizar o Projecto de Urbanismo Comercial de Caminha e Vila Praia de Âncora e viu ser investido no desenvolvimento económico, patrimonial, turístico e social do Município, por via da modernização das actividades empresariais e comerciais e da qualificação do espaço público envolvente, um montante de € 600.000,00, o qual, repita-se, foi efectivamente aplicado.

Assim, nem a (o) Signatária (o) deve ser alvo de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do artigo 65º da citada Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, pela alegada assunção e pagamento de despesas públicas ou compromissos, nem de responsabilidade financeira reintegratória, isto é, não deve a Signatária (o) ser condenada (o) a repor a importância que, alegadamente, foi indevidamente paga, nos termos do artigo 59º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Termos em que e atento o supra exposto requer a V.ª Ex.ª se digne ter em conta os esclarecimentos supra descritos e se conclua pela conformidade legal da atribuição do



subsídio em causa e na conseqüente homologação da conta de gerência de 2006 como é de Inteira JUSTIÇA!”

- **Luis Pedro Portela Saraiva** alega de forma idêntica em tudo aos responsáveis anteriormente identificados, à excepção do referido no ponto n.º 72º, a fls. 435, conforme documento que se processa de fls. 665 a fls. 685, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, referindo a fls. 683, ponto n.º 68.º, em síntese e para além do mais, que “*é Vereador da Câmara Municipal de Caminha eleito pelas listas do Partido Socialista e na reunião de Câmara de 3 de Abril de 2006 absteve-se na votação da proposta de atribuição do referido subsídio à ACIVAC.*”
- **José Bento Armada Lourenço Chão** alega, conforme documento que se processa de fls. 731 a fls. 736, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, em síntese que:

“ (...) não pode vir a ser responsabilizado por desconhecimento do enquadramento legal do caso em apreço, isto porque, não tinha, como não tem, formação jurídica, que lhe permita aferir da legalidade do subsídio concedido.

De facto o signatário é engenheiro e como tal confiava na fiscalização da legalidade, realizada por quem tinha essa competência e exercia essas funções, em concreto o Gabinete de Apoio à Presidente (GAP), que preparava as propostas da Câmara Municipal e que era chefiado por um jurista.

Além de que a Câmara tem vários juristas e assessores jurídicos, pelo que não cabia ao signatário, enquanto Engenheiro, e exercendo funções relacionadas com esta formação académica na Câmara, questionar as suas competências, e como tal, neles confiou.

Assim, o ora signatário, na altura vereador, votou favoravelmente na proposta que lhe foi entregue no próprio dia da reunião, que não fazia parte da ordem de trabalhos, por confiança e solidariedade com a Presidente da Câmara, por considerar que a mesma (proposta) seria do interesse municipal e por desconhecer que a mesma poderia ser ilegal.

De facto, o signatário foi surpreendido com a proposta, o que o impediu de reflectir e aferir da legalidade da mesma, ainda que, conforme referido, a análise jurídica da proposta extravasasse as suas competências e atribuições.

Acresce que, o interesse municipal lhe parecia assegurado, porquanto acaso a candidatura de Investimentos Promocionais n.ºs 21/4926 e 21/4927 não fosse aprovada ou por qualquer forma não viesse a ser implementada, a ACIVAC deveria restituir o subsídio atribuído pela Câmara.



Por outro lado, caso a candidatura da ACIVAC fosse aprovada, como efectivamente foi, com a atribuição de um subsídio de € 48.303,00 a Câmara conseguia concretizar uma candidatura a um investimento superior a € 600.000,00, que promoveu e animou as vilas de Caminha e de Vila Praia de Âncora.

Assim, para alguém sem formação jurídica, como o signatário, o subsídio de € 48.303,00 parecia-lhe mais que justificado, dado o retorno alcançado.

Acresce que, o artigo 68º nº 1 al. q) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro prevê que é da competência da presidente da câmara municipal “abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações (...)”.

“(...) O signatário detinha os pelouros das obras públicas, fiscalização e contra-ordenações e trânsito, estes sim, adequados à sua formação profissional.

Face ao exposto, a existir, o que apenas por hipótese se coloca, uma violação do princípio da especialidade a mesma não pode ser imputável ao signatário, mas sim à Presidente da Câmara ou a quem detinha competências jurídicas.

Entende ainda, o Tribunal de Contas que a atribuição consubstancia um pagamento indevido e, como tal passível de eventual procedimento contra o signatário por responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, com base nos artigos 65º nº1 al. b) e 59º nº 1, respectivamente, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Ora dispõe o artigo 61º nº 5 e 64º nº 1, da referida Lei (...), que a responsabilidade só ocorre se existir culpa, sendo o grau de culpa avaliado de harmonia com as circunstâncias do caso tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável (...)

“(...) Assim, o signatário não exercia nem tinha a competência e as funções ligadas à área jurídica.

O que exclui a culpa face ao preceituado nos invocados artigos (...).

De resto, no que respeita à autorização de pagamento dada pelo signatário, tal não constitui mais que um acto de normal de gestão corrente, relativo a uma decisão, que já tinha sido deliberada pelo executivo.

Neste caso, ninguém alertou o signatário para a irregularidade desta autorização, daí ter concluído pela sua legalidade formal e substancial.



Pelo exposto, o signatário não pode ser responsabilizado por pagamento indevido, ao abrigo dos arts. 61º n.º5 e 64º n.º1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.”

- **Jorge Paulo Aires de Miranda** alega, conforme o documento que se processa de fls. 738 a fls. 744, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, em síntese que:

“(…) Na reunião ordinária da Câmara Municipal de Caminha, de 03.04.2006, foi apresentada pela maioria camarária (PSD), uma proposta - proposta n.º 8: Atribuição de subsídio no âmbito do protocolo celebrado entre a Câmara Municipal de Caminha e a ACIVAC (...), na qual a Autarquia se propunha atribuir um subsídio à ACIVAC no valor global de € 48.303,00 (...).”

“(…) O Vereador Socialista, ora respondente, manifestou oralmente, na indicada reunião de Câmara, sérias dúvidas sobre o teor e legalidade de tal proposta e do correspondente protocolo (...).”

*“(…) Consequentemente, em sede de votação da indicada proposta, o indicado Vereador respondente **absteve-se, por entender estar a votar vencido nos termos do artigo 93º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.***

“(…) Não foi, nem poderia querer ser, co-autor do acto deliberativo que estava a criticar e, por isso, absteve-se (...).”

*“(…) Ora, o grau e censura da conduta manifestada pelo Vereador respondente que se absteve na indicada votação, deliberada pela Câmara Municipal de Caminha em reunião realizada em 03.04.2006 é sensivelmente menor que o dos restantes, pois que **não deixou de representar uma discordância ou simples dúvida relativamente aos objectivos pretendidos com a deliberação.***

Afigurando-se, por esta via também que, é viável a relevação da responsabilidade do Vereador respondente que se absteve na mencionada votação (...).”

“(…) o respondente era e é Engenheiro de profissão e, por tal, não possuindo formação jurídica que lhe permita aquilatar o enquadramento legal do caso em apreço, tal desconhecimento não deverá sido tido como factor de responsabilização, mas antes de desresponsabilização, pelo que não pode, nem deve, ser assacada qualquer responsabilidade ao Vereador, ora respondente (...).”

“(…) Entende ainda, esse douto Tribunal de Contas que a atribuição do referenciado subsídio consubstancia um pagamento indevido e, como tal passível de eventual



procedimento por responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória (...)”.

“(...) Dispõe o artigo 61º nº 5 e 64º nº 1, da referida Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, que a responsabilidade só ocorre se existir culpa, sendo o grau de culpa avaliado de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável (...)”.

“(...) NESTES TERMOS e nos melhores de direito aplicáveis, requer-se a V. Exas. se digne ter em conta e atender aos esclarecimentos prestados na presente RESPOSTA e, em consequência, se conclua pela desresponsabilização do ora respondente ou, caso assim não se atender, pela relevação da responsabilidade assacada ao mesmo.

- **Amílcar Guedes Lousa** alega, conforme o documento que se processa de fls. 746 e 747, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, em síntese que:

“(...

2-Estive ausente dessa reunião, tendo-me feito substituir pelo elemento imediatamente a seguir na lista que comigo concorreu à Câmara Municipal, de acordo com a lei vigente.

3-Apesar de não ter estado presente na reunião do dia 03/04/2006, na reunião seguinte, de 12/04/2006, votei contra a acta daquela reunião, por entender haver, na decisão de atribuição do subsídio em causa, razões para questionar a legalidade da proposta apresentada.

4-Cheguei, inclusivamente, na reunião de 15/05/2006, a solicitar o parecer jurídico em que a Sra. Presidente da Câmara se baseara para ser considerada a atribuição desse subsídio.

Face ao exposto, não quero deixar de realçar a minha oposição à atribuição daquele subsídio por parte da Câmara Municipal, manifestada em todas as minhas intervenções posteriores à aprovação da proposta (...)”.

- **José Avelino Rodrigues Pedra** alega, conforme o documento que se processa a fls. 749, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, em síntese que:

“(...) na reunião de Câmara de 3 de Abril de 2006 votei contra a proposta de atribuição de subsídio à ACIVAC (...)”.

“(...) Pese embora o meu voto ter sido expresso e fundamentado, estou convicto que os vereadores da minha bancada estavam na mesma linha de pensamento e que por esse facto se desencadeou as diligências seguintes, das quais V. Ex^{as.}, têm conhecimento (...)”.



Pese embora as alegações apresentadas, a autarquia ao assumir estas dívidas, com base nas normas anteriormente citadas, **violou o princípio da especialidade, que consagra que os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais** (cf. artigo 82º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), o que não é o caso, porquanto, atribuir um subsídio para pagamento de dívidas, sejam de que natureza for, não se enquadra no leque de atribuições constantes da referida Lei n.º 169/99 (em boa verdade o procedimento seguido constituiu um meio para atingir um fim mas, repete-se, não configura uma atribuição).

Violou igualmente o princípio da legalidade, uma vez que, sabendo (vd. alegações, § 4º, a fls.757) que a situação da dívida da ACIVAC “...inviabilizaria a aprovação da candidatura à terceira fase do Projecto (...), e conseqüentemente bloquearia um investimento de € 600.000,00 (...)” e, ainda, que sendo (vd. § 3º, fls. 156) “...condição fundamental e essencial para a eventual apreciação e aprovação das Candidaturas, a apresentação de certidões comprovativas de que a ACIVAC não deve nada quer às Finanças quer à Segurança Social...”, tais factos não impediram a atribuição do subsídio em causa que, mantém-se, se considera ilegal.

Conseqüentemente, a atribuição daquele “subsídio”, ao abrigo do Protocolo celebrado entre estas duas entidades, é ilegal, por violação das disposições citadas, **consubstanciando um pagamento indevido e, como tal, passível de eventual procedimento por responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória**, nos termos e para os efeitos dos artigos 65º, n.º1, alínea b) e 59.º n.º 1, respectivamente, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, cuja responsabilidade é imputável aos membros do executivo, Júlia Paula Pires Pereira da Costa, Presidente, e aos vereadores, José Bento Armada Lourenço Chão, Paulo Pinto Pereira, Flamiano Gonçalves Martins, Jorge Paulo Aires Miranda e Luís Pedro Portela Saraiva, responsáveis pela autorização da despesa e José Bento Armada Lourenço Chão, Presidente em exercício, responsável pela autorização do pagamento.

Assim, não se responsabilizam os Vereadores José Avelino Rodrigues Pedra e Amílcar Guedes Lousa, visto terem votado contra mas, apesar do contraditório apresentado, continuam a considerar-se como responsáveis os Vereadores:

- José Bento Chão, que alegou ser Engenheiro, não ter formação jurídica e desconhecer o enquadramento legal do caso em apreço (argumentos que se entendem não admissíveis - a contrario parece que teria de se restringir a participação nestes órgãos apenas a titulares de habilitações académicas na área jurídica), não obstante ter estado presente na reunião ordinária da Câmara de 03/04/2006, reunião essa onde foi presente o Protocolo, que votou favoravelmente, sabendo que das suas cláusulas e da discussão se retirava que o subsídio se destinava, objectivamente, a possibilitar que a associação em causa (que se encontrava em situação ilegal) pagasse as suas dívidas à



administração fiscal e à segurança social para poder então ser oponente a uma candidatura no âmbito do Projecto de Urbanismo Comercial de Caminha e Vila Praia de Âncora e porque, posteriormente, veio a ser o titular do órgão executivo que autorizou o pagamento da correspondente despesa.

- Luis Saraiva, que se absteve, porquanto conforme se extrai das suas alegações, sabia que uma das condições de elegibilidade era precisamente a associação ter a situação perante a segurança social e a administração fiscal regularizada e que, não a tendo, ficaria inviabilizada a aprovação da candidatura (artºs. 12º, 13º e 14º das suas alegações, fls. 671), ou seja, tendo esse conhecimento não podia desconhecer que o subsídio não era legal e não se enquadrava no âmbito das atribuições do Município. Por outro lado, ao contrário do que afirma, a abstenção não o afasta da inerente responsabilidade.
- Jorge Miranda, que se absteve “... por entender estar a votar vencido nos termos do artº 93º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro ...” . Tal como no caso anterior, a abstenção não o afasta da responsabilidade e se discordava da proposta deveria ter votado contra.

5 – EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto€ 13 340,53



Tribunal de Contas

6 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

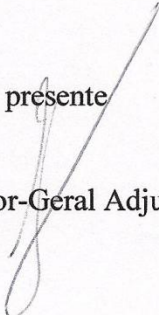
- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Recusar a homologação da conta do Município de Caminha, gerência de 2006, objecto de verificação interna;
- c) Ordenar que o presente relatório seja remetido:
 - Ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro da Presidência, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 51º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
 - Ao actual Presidente da Câmara Municipal de Caminha;
 - Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Determinar a remessa deste relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto nos n.º 4 do art. 29.º e n.º 1 do art.º 57.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- e) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respectiva divulgação via Internet;
- f) Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 5.

Tribunal de Contas, em 16 de Dezembro de 2010.

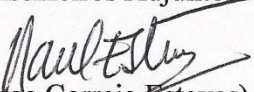
O Conselheiro Relator

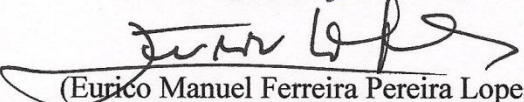

(António Manuel Fonseca da Silva)

Fui presente


O Procurador-Geral Adjunto,

Os Conselheiros Adjuntos


(Raul Jorge Correia Esteves)


(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)



ANEXO

QUADRO DAS EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Pontos do Anteprojecto	Irregularidades	Norma violada/Norma sancionatória	Montantes	Responsáveis
4.2	Atribuição de um subsídio à Associação Comercial e Industrial dos Vales do Âncora e Coura.	Artigo 82º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. Nº 1 do art.º 59º e alínea b) do nº 1, do art.º 65º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.	€ 48 303,00	Membros do executivo Júlia Paula Pires Pereira da Costa, Presidente, e vereadores José Bento Armada Lourenço Chão, Paulo Pinto Pereira, Flamiano Gonçalves Martins, Jorge Paulo Aires Miranda e Luís Pedro Portela Saraiva, responsáveis pela autorização da despesa e José Bento Armada Lourenço Chão, Presidente em exercício, responsável pela autorização do pagamento.